REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/01/2026 - **Accepted:** 08/01/2026
Vol: 01.01
DOI: 10.61164/v9ddte36
Pages: 1-19

O USO DAS CARTAS PSICOGRAFADAS COMO MEIO DE PROVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

THE USE OF PSYCHOGRAPHED LETTERS AS EVIDENCE IN THE LEGAL SYSTEM

EL USO DE CARTAS PSICOGRAFIADAS COMO PRUEBA EN EL SISTEMA JURÍDICO

Gabriel Amaral Garcia
Graduando em Direito, UNEC – Centro Universitário de Caratinga, Brasil, País
E-mail: gg2687209@gmail.com

Raíssa Amaral Araujo
Graduando em Direito, UNEC – Centro Universitário de Caratinga, Brasil, País
E-mail: raissaamaral14@hotmail.com

Suzi Patrice Aguilar Silva Matos e Meira
Mestra em Gestão Integrada do Território, UNIVALE
Email-: suzipatrice76@gmail.com

Resumo

O presente artigo busca investigar as informações existentes quanto ao uso das cartas psicografadas como meio de prova no ordenamento jurídico, reunindo as informações acerca das cartas psicografadas pelo médiuns espíritas, bem como estuda as ocasiões em que essas cartas foram utilizadas no sistema jurídico, abordando a valoração dessa prova como sendo lícita ou não. O artigo abordará, inicialmente, informações quanto a doutrina espírita e, posteriormente, o significado e o uso das cartas psicografadas. Em seguida, o artigo examinará os tipos de provas tipificados no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no processo penal, analisando também a legitimidade jurídica da utilização dessas cartas como meio de provas que, embora sejam consideradas provas atípicas, não são ilícitas.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/01/2026 - **Accepted:** 08/01/2026
Vol: 01.01
DOI: 10.61164/v9ddte36
Pages: 1-19

Palavras-chave: Cartas Psicografadas; Provas; Espiritismo; Direito Processual Penal.

Abstract

This article seeks to investigate the existing information regarding the use of psychographed letters as evidence in the legal system, gathering information about letters psychographed by spiritist mediums, as well as studying the occasions in which these letters have been used in the legal system, addressing the valuation of this evidence as being lawful or not. The article will initially address information regarding spiritist doctrine and, subsequently, the meaning and use of psychographed letters. Following this, the article will examine the types of evidence typified in the Brazilian legal system, especially in criminal proceedings, also analyzing the legal legitimacy of using these letters as evidence which, although considered atypical evidence, are not unlawful.

Keywords: Psychographed Letters; Evidence; Spiritism; Criminal Procedural Law.

Resumen

Este artículo busca investigar la información existente sobre el uso de cartas psicografiadas como prueba en el sistema judicial. Para ello, recopila información sobre cartas psicografiadas por médiums espiritistas y estudia las ocasiones en que estas cartas se han utilizado en el sistema judicial, abordando la legitimidad de estas pruebas. Inicialmente, el artículo abordará información sobre la doctrina espiritista y, posteriormente, el significado y el uso de las cartas psicografiadas. Posteriormente, examinará los tipos de prueba tipificados en el sistema judicial brasileño, especialmente en los procesos penales, analizando también la legitimidad legal de utilizar estas cartas como prueba, las cuales, aunque consideradas atípicas, no son ilícitas.

Palabras clave: Cartas psicografiadas; Prueba; Espiritismo; Derecho procesal penal.

1. Introdução

O uso das cartas psicografadas utilizadas como meio de prova tem gerado diversos debates ao longo da história entre profissionais do direito, cientistas e estudiosos. O fenômeno da psicografia consiste na em uma técnica de comunicação, baseada na transmissão de pensamentos onde um médium transcreve, a mão, mensagens de espíritos de pessoas já desencarnadas, sendo um meio de comunicação entre o mundo físico e o espiritual, e que na maioria dos casos o objetivo é consolar familiares de pessoas já falecidas.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/01/2026 - **Accepted:** 08/01/2026
Vol: 01.01
DOI: 10.61164/v9ddte36
Pages: 1-19

A psicografia é tratada no âmbito da doutrina espírita, religião estabelecida na França em meados do século XIX, considerada codificada pelo pedagogo Alan Kardec, que não via o espiritismo como uma religião, mas como uma doutrina que combinava ciência, filosofia e religiosidade cristã. O espiritismo é baseado na crença da reencarnação e imortalidade da alma, além da crença na comunicação entre vivos (encarnados) e pessoas mortas (desencarnados).

Em âmbito processual, as partes envolvida alegam os fatos e utilizam os diversos meios de provas tipificados no ordenamento jurídico com o fim de comprovar as referidas alegações. O presente artigo visa reunir informações acerca da utilização das cartas psicografadas como meio de prova, em especial no processo penal, no que tange aos assuntos de competência do Tribunal do Júri.

Em que pese o processo penal, as provas são regidas pelos princípios constitucionais que incluem a busca pela verdade real, que tem como finalidade averiguar a veracidade dos fatos; o contraditório e ampla defesa, a vedação das provas ilícitas e entre outros, que serão valoradas pelo juiz, que age, principalmente, pautado pelo princípio do livre convencimento, rejeitando ou não as provas apresentadas.

Dessa forma, o artigo visa contribuir para o entendimento da legitimidade da inserção da carta psicografada baseada na doutrina espírita no universo jurídico, que implica em um questionamento sobre até que ponto as crenças e as práticas religiosas podem ou devem ser integradas ao direito, que se baseia, principalmente, na objetividade e na laicidade do processo judicial.

2. NOÇÕES GERAIS

Importante ressaltar alguns pontos para o melhor entendimento do uso das cartas psicografadas como meio de prova processual. Antes de se aprofundar sobre os aspectos processuais, é necessário abordar temas como a doutrina Espirita propriamente dita, além da Psicografia e o Espíritismo no Brasil , assuntos de grande importância para melhor elucidação do tema do uso das Cartas Psicografadas no ordenamento jurídico.

2.1 O ESPIRITISMO ENQUANTO DOUTRINA

A doutrina espírita é uma religião que surgiu em meados do século XIX na França. A doutrina foi codificada educador e pedagogo Alan Kardec, partir do estudo e análise de manifestações de espíritos. Trata-se de uma doutrina de cunho filosófico, religioso e científico, cujas principais características se fundamentam na crença na mediunidade, na reencarnação e vida pós-morte, na possibilidade de comunicação com espíritos, e se baseia firmemente na caridade e amor ao próximo.

O Espiritismo, também conhecido como Espiritismo Kardecista foi codificado por Hippolyte Léon Denizard Rivail, sob o pseudônimo Alan Kardec, por volta da década de 1850, na França, sendo o autor responsável pela publicação das 5 principais obras que compõe a Codificação Espírita, sendo eles:

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/01/2026 - **Accepted:** 08/01/2026
Vol: 01.01
DOI: 10.61164/v9ddte36
Pages: 1-19

- O Livro dos Espíritos – fundamentos filosóficos e morais.
- O Livro dos Médiuns – estudo da mediunidade.
- O Evangelho Segundo o Espiritismo – interpretação moral dos ensinamentos de Jesus.
- O Céu e o Inferno – justiça divina segundo o Espiritismo.
- A Gênese – origem do universo e dos milagres sob a ótica espírita.

Suas obras principais compõe o chamado Pentateuco Espírita e fundamentam os pilares da doutrina. O Livro dos Espíritas marca a obra inicial e o fundamento de toda a doutrina, enquanto O Livro dos Médiuns, segundo livro do conjunto, explica como ocorrem os fenômenos mediúnicos.

Para este artigo, o que importa, é indicar como ocorrem o contato dos médiuns com os espíritos, contato esse que faz surgir a psicografia, sendo uma carta utilizada, no futuro, como meio de prova no ordenamento jurídico.

Inicialmente Alan Kardec pontuava o contato inicial com os espíritos através de "mesas girantes" também chamadas de "dança das mesas", fenômenos bastante populares na Europa e nos Estados Unidos durante o século XIX. O contato se dava através de pessoas, que se sentavam ao redor de uma mesa com uma cesta ao meio, que faziam perguntas que eram respondidas.

Kardec pontuou:

> *"Frequentando reuniões inúmeras, onde, por meio da "cesta", muitas vezes se obtinham comunicações que deixavam fora de qualquer dúvida a intervenção de entidades estranhas aos presentes. Formulou-se diversas perguntas, metodicamente organizadas, cujas respostas gradativamente foram sendo explicitadas pelos espíritos. "*

Posteriormente, esse contato com os espíritos ganhou nova forma. A psicografia foi descrita na segunda obra de Kardec, O Livro dos Médiuns. Conceitua-se como "psicografia", uma escrita mediúnica, onde um espírito se comunica escrevendo, produzindo textos, exprimindo mensagens, através do médium. Alan Kardec assim descreveu:

> *"O Espírito que se comunica atua sobre o médium*
> *que, debaixo dessa influência, move maquinalmente o braço e a mão para escrever, sem ter (é pelo menos o caso mais comum) a menor consciência do que escreve."*

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/01/2026 - **Accepted:** 08/01/2026
Vol: 01.01
DOI: 10.61164/v9ddte36
Pages: 1-19

Neste mesmo sentido, para o doutrinador, essa comunicação, seja através das “mesas girantes” ou da Psicografia, somente seria possível senão sob a influência de pessoas específicas, dotadas de um poder especial, designada pelo nome de “médiuns”, sendo consideradas um meio ou intermediários entre os Espíritos e os homens.

2.2. O ESPIRITISMO NO BRASIL

Atualmente, o Brasil é considerado o núcleo do espiritismo, eis que é onde detém a maior concentração da população espírita no mundo, com cerca de 3,8 milhões de adeptos que seguem a doutrina.

Atualmente, pode-se dizer que o espiritismo ganhou grande projeção nacional com a figura de Chico Xavier, um médium nascido em Minas Gerais, considerado um dos maiores médiuns do mundo. Além dele, outros grandes nomes viraram referência da doutrina no país, como Divaldo Franco, Bezerra de Menezes e Yvonne do Amaral Pereira. Para este artigo, o primeiro nome é o que importará para a elucidação do tema.

Francisco Cândico Xavier, mais conhecido como Chico Xavier, nascido em 2 de abril de 1910 foi uma das figuras mais marcantes da história do espiritismo no Brasil e no mundo. Chico Xavier teve a vida pautada em caridade, simplicidade e dedicação à mediunidade, tornando-se um médium psicógrafo, transcrevendo mensagens escritas por diversos espíritos desencarnados, tendo psicografado mais de 450 livros sem jamais receber direitos autorais.

Chico Xavier ganhou popularidade após diversas entrevistas à programas de televisão, comparecendo em diversos de debates e prestou importantes depoimentos - inclusive cartas psicografadas que foram aceitas como prova judicial em alguns processos no Brasil.

Indicado para o Prêmio Nobel da Paz, Chico desencarnou em 30 de junho de 2002, aos 92 anos, na cidade de Uberaba, em Minas Gerais.

3. Das Provas

3.1 CONCEITO DE PROVA

O conceito de prova é amplamente discutido, dessa forma, tem-se o entendimento de Guilherme Nucci:

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/01/2026 - **Accepted:** 08/01/2026
Vol: 01.01
DOI: 10.61164/v9ddte36
Pages: 1-19

> O termo prova origina-se do latim – probatio -, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – probare -, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. Entretanto no plano jurídico, cuida-se, particularmente, da demonstração evidente da veracidade ou autenticidade de algo. Vincula-se, por óbvio, à ação de provar, cujo objetivo é tornar claro e nítido ao juiz a realidade de um fato, de um acontecimento ou de um episódio. A prova vincula-se à verdade e à certeza, que se ligam à realidade, todas voltadas, entretanto, à convicção de seres humanos. O universo no qual estão inseridos tais juízos do espírito ou valorações sensíveis da mente humana precisa ser analisado tal como ele pode ser e não como efetivamente é (NUCCI, 2011c, p. 15).

3.2 TEORIA GERAL DA PROVA

A teoria Geral da Prova no processo Penal está disciplinada no Título VII CPP, a partir do art. 155 do código Penal:

> *Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em*
> *contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos*
> *elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares,*
> *não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei no 11.690, de 2008)*

A Teoria Geral da Prova tem como objetivo analisar os meios e critérios usados para demonstrar a veracidade dos fatos alegados pelas partes no curso do processo, convencendo o magistrado sobre a veracidade dos fatos discutidos, garantindo o contraditório objetivando formar a base fática da decisão judicial.

O art. 155 consagra a adoção do sistema do livre convencimento motivado da prova, dessa forma, esse sistema dispõe que o Juiz deve valorar a prova produzida da maneira que entender mais conveniente.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/01/2026 - **Accepted:** 08/01/2026
Vol: 01.01
DOI: 10.61164/v9ddte36
Pages: 1-19

Nesse sentido, não existirá um peso padronizado para as provas, cabendo ao juiz. Por exemplo, se no curso do processo o réu confessar, o juiz não estará obrigado a dar a essa prova valor absoluto, devendo avaliar a prova em conjunto com as demais provas do processo. Em contrapartida, nos EUA a confissão terá valor absoluto. Vejamos o que dispõe o código de Processo Penal acerca da confissão:

> *Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.*

3.3 DEMAIS SISTEMAS DE VALORAÇÃO DA PROVA

Sistema da Prova Tarifada: Esse sistema define um valor pré-definido para cada meio de prova, criando um tipo de hierarquia a ser seguida de forma rígida pelo juiz a partir do "peso" dado a cada prova. A partir desse sistema, a confissão teria valor absoluto, sendo considerada a "rainha das provas", de forma que caberia a condenação de réu confesso.

Sistema da íntima convicção (ou certeza moral do Juiz): Esse sistema de valoração foi adotado, como uma exceção, nos processos suja competência de julgamento seja afeto ao Tribunal do Juri, e consiste num sistema de valoração em que o juiz julgará de acordo com seu "senso de justiça", sem a necessidade de fundamentação. Em que pese a adoção desse sistema nos crimes de competência do Tribunal do Juri, os jurados sendo considerados pessoas leigas no que se refere ao Direito propriamente dito, para eles se considera desnecessária a fundamentação de sua decisão, julgando conforme seu sentimento íntimo de justiça.

3.4 PROVAS ATÍPICAS E O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Em que pese falar sobre o uso das cartas psicografadas como meio de prova, se mostra importante destacar o uso das provas atípicas no processo penal.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/01/2026 - **Accepted:** 08/01/2026
Vol: 01.01
DOI: 10.61164/v9ddte36
Pages: 1-19

Provas atípicas são as provas caracterizadas por não estarem prevista em leis, embora também não sejam consideradas ilícitas. Ou seja, o procedimento probatório é produzido por um procedimento distinto do legal.

Em outras palavras: ou é um meio novo/novo método de obtenção do conhecimento (ex.: autópsia psicológica, análise forense de grandes volumes de dados sem previsão específica antiga) ou é um meio "conhecido" mas empregado de maneira não prevista formalmente

Portanto, entende-se que como não há previsão expressa sobre a ilicitude da utilização de provas atípicas no processo, a sua utilização se dá devido ao respeito ao princípio fundamental da Ampla Defesa.

O princípio da Ampla Defesa está expressamente previsto na Carta Magna, no art. 5º, inciso LV, vejamos:

> ***LV*** *- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Dessa forma, entende-se que ao acusado é facultado a possibilidade de utilizar todos os meios de provas como defesa quanto à imputação que lhe foi acusada.

Para Igor Luis Pereira e Silva (2012, p.270):

> *O princípio da ampla defesa determina a participação efetiva no processo penal, abrangendo a autodefesa, a defesa técnica, a defesa efetiva e a possibilidade de utilização de todos os meios de prova passíveis de demonstrar a inocência do acusado, incluindo as provas obtidas ilicitamente.*

Da mesma forma, disciplina Nucci:

> *A ampla possibilidade de se defender representa a mais copiosa, extensa e rica chance de se preservar o estado de inocência, outro atributo natural do ser humano Não se deve cercear a autoproteção, a oposição ou a justificação apresentada; ao contrário, exige-se a soltura das amarras formais, porventura existentes no processo, para que se cumpra, fielmente, a Constituição Federal.*

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/01/2026 - **Accepted:** 08/01/2026
Vol: 01.01
DOI: 10.61164/v9ddte36
Pages: 1-19

Diante do exposto, entende-se que as cartas psicografadas são utilizadas como provas atípicas, pois embora não expressamente previstas, não são consideradas ilícitas e com base no princípio da ampla defesa, o acusado tem direito de utilizar todos os meios de provas possíveis para provar sua inocência. Ainda assim, as provas atípicas são usadas como complemento, subordinadas às com maior poder probatório.

4. MEIOS DE PROVA

4.1 Prova Testemunhal

A prova testemunhal, de forma geral, é o testemunho dado por pessoas que tenham conhecimento acerca dos fatos abordados no processo. É o tipo de prova mais usado no processo penal. Em sentido amplo, a testemunha relata o que viu, ouviu ou percebeu por seus sentidos. o Dicionário jurídico (2004, p.1395) diz que, para o Direito, testemunha é "a pessoa que atesta a veracidade de um ato, ou que presta esclarecimentos acerca de fatos que lhe são perguntados, afirmando-os ou os negando."

Assim dispõe o Código de Processo penal em seu art. 203:

> *Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.*

Para Aury Lopes Jr. E Cristina Carla Di Gesu:

> *"o delito, sem dúvida, gera uma emoção para aquele que o testemunha ou que dele é vítima. Contudo, pelo que se pode observar, a tendência da mente humana é guardar apenas a emoção do acontecimento, deixando no esquecimento justamente o que seria mais importante a ser relatado no processo, ou seja, a memória cognitiva, provida de detalhes técnicos e despida de contaminação (emoção, subjetivismo ou juízo de valor)."*

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/01/2026 - **Accepted:** 08/01/2026
Vol: 01.01
DOI: 10.61164/v9ddte36
Pages: 1-19

Manzini descreve cinco requisitos para a prova testemunhal, sendo eles: judicialidade, oralidade, imediação, objetividade e retrospectividade. Portanto, só será considerada testemunha quem depõe em juízo. A prova testemunhal é oral, vedada a forma escrita, sendo vedado também a emissão de opiniões pessoais acerca dos fatos salvo quando inseparáveis da narrativa do fato, conforme expressa o Código de Processo Penal.

4.2 PROVA DOCUMENTAL

O Código de Processo Penal assim dispõe acerca da prova documental:

> *Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.*
>
> *Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.*

Dessa forma, em sentido amplo, prova documental é todo elemento de prova materializado em um documento. As provas documentais podem ser apresentadas em qualquer fase durante o processo.

O documento, por sua vez, é toda coisa que represente objetivamente um fato por obra de atividade humana, como uma carta, um DVD, uma fotografia, um e-mail, etc.

Entende-se, então, que a prova documental é uma das mais produzidas no curso do processo penal, sendo um dos meios mais eficazes no que tange a comprovação do fato alegado, se destacando pela sua objetividade, ao contrário das provas testemunhais, que podem estar sujeitas a interpretações subjetivas.

4.2 PROVA EMPRESTADA

A **prova emprestada** é aquela que foi produzida validamente em um **outro processo** (civil, penal, administrativo, trabalhista etc.) e depois **é utilizada em um processo penal diferente**, para demonstrar algum fato relevante na nova causa. É um aproveitamento de um meio de prova regularmente colhido em um processo paralelo, sendo analisado dentro de um novo processo.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/01/2026 - **Accepted:** 08/01/2026
Vol: 01.01
DOI: 10.61164/v9ddte36
Pages: 1-19

Ela não é proibida no ordenamento jurídico brasileiro. Pelo contrário, tanto a doutrina quanto a jurisprudência — especialmente do **STF** e do **STJ** — admitem seu uso **desde que cumpridos certos requisitos**.

A jurisprudência admite os seguintes tipos de provas que podem ser emprestadas:

- **Perícias** produzidas em outro processo.
- **Documentos** (contratos, relatórios, prints, laudos, recibos).
- **Depoimentos e testemunhos** (inclusive gravações e vídeos).
- **Interceptações telefônicas**, desde que válidas e autorizadas judicialmente.
- **Provas produzidas em PADs**, CPIs e processos cíveis.

4.3 INDÍCIOS

O Processo Penal prevê, no que tange aos meios de provas expressamente previstos, os Indícios, vejamos:

> *Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*.

Entende-se então que a circunstância provada, mediante raciocínio lógico, chega-se à conclusão da existência de outro fato. Assim, o indício é uma prova indireta, que aponta a existência de um fato pelas circunstâncias, indução e raciocínio lógico, e não pela percepção direta do acontecimento.

Guilherme de Souza Nucci diz:

> *"O indício é um fato secundário, conhecido e provado, que, tendo relação com o fato principal autorize, por raciocínio indutivo-dedutivo, a conclusão da existência de outro fato secundário ou outra circunstância. É prova indireta, embora não tenha por causa disso, menor valia. O único fator – e principal – a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a condenação".*

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/01/2026 - **Accepted:** 08/01/2026
Vol: 01.01
DOI: 10.61164/v9ddte36
Pages: 1-19

5. DAS CARTAS PSICOGRAFADAS USADAS COMO ELEMENTO PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL

Diversas cartas psicografadas foram usadas como meio de prova em diferentes processos ao longo dos últimos anos no Brasil, veremos a partir de então. Casos antigos, datados a partir da década de 70, onde achar atas de audiências ou relatos aprofundados já não são mais possíveis. Ainda assim, alguns foram relatados em livros do médium Chico Xavier, e principalmente, em um documentário feito pelo programa Linha Direta, apresentado na emissora Globo no ano de 2004, que serviu de base para relatar os casos abaixo descritos. Nesta entrevista as mães e pais das vítimas, amiliares e amigos dos envolvidos foram pessoalmente entrevistados.

5.1 CASO JOÃO BATISTA FRANÇA E HENRIQUE EMMANUEL GREGORIS

Em maio de 1976, na cidade de Goiânia, ocorreu pela primeira vez o uso da 1º carta psicografada admitida como prova em um processo de competência do Tribunal de Juri. Chico Xavier foi o responsável por psicografar o depoimento de Henrique Emmanuel Gregoris, assassinado com um tiro acidental, disparado por seu melhor amigo, João Batista França durante uma brincadeira, em uma brincadeira com arma de fogo,

Orimar de Bastos foi o juiz designado para atuar no caso. Em entrevista ao programa Linha Direta, apresentado na globo, em episódio que foi ao ar em 04 de novembro de 2004, ele relata que “parecia que estava em transe, das nove horas até as meia noite eu já não me recordava mais”, além disso, relatou que não sentia que houve algo sobrenatural, mas que da quarta té a nona página já não se lembrava de nada. O juiz relata na entrevista que não teve dúvida ao absolver João França, assassino confesso de Henrique.

O réu foi absolvido.

5.2 Maurício Garcez Henrique e José Divino Nunes.

Esse caso também aconteceu na cidade Goiânia, em 1976, mesmo ano em que foi relatado no caso acima. João Divino foi o responsável pela morte de Maurício Garcez Henrique, morto aos 15 anos.

O próprio réu, José Divino, foi entrevistado pelo Linha Direta.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/01/2026 - **Accepted:** 08/01/2026
Vol: 01.01
DOI: 10.61164/v9ddte36
Pages: 1-19

José Divino relata que durante uma visita de Maurício em sua casa, ao conversarem encontraram uma arma de fogo do pai de Divino. Alguns minutos depois, José Divino, com a arma em sua mão, conta que ao sintonizar uma estação de rádio acabou por disparar acidentalmente. O tiro foi fatal, Maurício chegou já sem vida ao hospital. O pai de João Divino, um oficial de justiça, avisou a família de Maurício, e logo depois escondeu o filho para evitar o flagrante. João Divino, réu confesso, só se apresentou 4 dias depois à polícia.

Considerado uma grande coincidência, os pais de Henrique Emmanuel Gregoris, caso descrito acima, era conhecido dos pais de Maurício Garcez, uma vez que seu filho Henrique fazia aula de música com a irmã de Mauríco, Márcia, e visitaram seus pais após a morte do filho para prestar-lhes solidariedade. Durante a visita os pais de Henrique levou livros espíritas e orientou aos pais de Maurício que procurassem Chico Xavier.

Durante dois anos os pais de Maurício ainda buscavam a condenação de João Divino, quando foram chamados pelo próprio Chico Xavier, que lhes informou que seu filho, Maurício, havia enviado uma carta pelo qual Chico psicografou. A carta relatava o acidente entre Maurício e José Divino, bem como falava da ausência de culpa do réu José Divino. Os pais de Maurício reconheceram a assinatura de seu filho, comparando a assinatura na carta psicografada com as assinaturas autênticas dos documentos pessoais.

A polícia continuou investigando o caso, e os peritos concluíram que a versão de disparo acidental poderia ser aceita.

O caso coincidentemente também foi parar nas mãos do juiz Orimar de Bastos, o mesmo juiz designado para atuar no caso de Henrique Emmanuel Gregoris, que já tinha absolvido outro réu a partir de mensagens psicografadas pelo médium Chico Xavier.

Em junho de 1980 o acusado José Divino, levado a julgamento e submetido a julgamento do Tribunal de Júri popular, foi absolvido por 6 votos a 1.

Segue abaixo um trecho da carta psicografada por Chico, enviada por Maurício.

> Peço-lhes não recordar a minha volta para cá, criando pensamentos tristes. O José Divino e nem ninguém teve culpa em meu caso. Brincávamos a respeito da possibilidade de se ferir alguém pela imagem no espelho; sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo, ou minha mesmo. O resultado foi aquele.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/01/2026 - **Accepted:** 08/01/2026
Vol: 01.01
DOI: 10.61164/v9ddte36
Pages: 1-19

"Temos que dar credibilidade à mensagem de fls. 170 [...] em que a própria vítima, após a morte, vem relatar e fornecer dados ao julgador para sentenciar. Na mensagem psicografada por Francisco Candido Xavier, a vítima relata o fato e isenta de culpa o acusado." Essas foram as palavras do Juiz Orimar de Bastos na sentença.

5.3 CASO BOATE KISS

O caso da Boate Kiss se refere a um incêndio na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul. O caso retrata uma tragédia que deixou 242 mortos e 636 feridos, ganhando grande força midiática, sendo considerada a segunda maior tragédia no Brasil.

No dia 27 de janeiro de 2013, se apresentava na boate a banda Gurizada Fandangueira, quando o incêndio começou no momento em que um integrante da banda utilizou um sinalizador pirotécnico inadequado para ambientes internos, cujo fogo atingiu o revestimento acústico da boate, feito de espuma altamente inflamável, liberando fumaça tóxica e provocando rápida propagação das chamas. Além disso, a boate também apresentava consideráveis irregularidades, sem saídas de emergências adequadas e superlatoção, o que agravou as consequências do incêndio.

Em virtude disso, foram processados quatro réus, sendo dois sócios da boate e dois integrantes da banda, sendo acusados de homicídio doloso por dolo eventual.

No curso do processo, a advogada Tatiana Bastos representava o réu Marcelo de Jesus dos Santos, vocalista da banda Gurizada Fandangueira. Para defender o réu a advogada utilizou de uma carta psicografada como meio de prova complementar. A carta era de Guilherme Gonçalves, um dos jovens morto no incêndio, que pedia para que parassem de procurar culpados do evento.

A carta foi retirada do livro "*Nossa nova caminhada",* psicografado por diversos médiuns e lançado pelos pais das vítimas. Neste caso, o Ministério Público não se opôs quanto a utilização do meio de prova.

No entanto, posteriormente o julgamento foi anulado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por questões processuais, mas considera-se importante, para o presente artigo, apontar o fato das

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/01/2026 - **Accepted:** 08/01/2026
Vol: 01.01
DOI: 10.61164/v9ddte36
Pages: 1-19

cartas psicografadas serem utilizadas como meio de prova em um caso com grande repercussão nacional e grande força midiática como este.

6. 6ª TURMA DO STJ VETA A UTILIZAÇÃO DAS CARTAS PSICOGRAFADAS COMO MEIO DE PROVA

Recentemente, a 6ª turma do Supremo Tribunal do Supremo Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, acerca da impossibilidade da carta psicografada ser aceita como meio de prova processual.

Trata-se de um julgamento de recurso e Habeas Corpus, RHC 167.478, sendo o relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado dia 21/10/2025.

O processo de origem envolve um homicídio, durante a investigação uma das testemunhas arroladas afirmou ter atuado como médium e psicografado uma carta supostamente enviada pela vítima.

A carta era da vítima, sendo um amigo o destinatário. A vítima pedia que os pais "descansassem em paz" e que não seria ele o destinatário do ataque. A carta passou por perícia grafotécnica, que confirmou a autenticidade da letra.

Vejamos algumas palavras do relator:

> Não se ignora, quanto ao ponto, que a ciência não é fonte única e exclusiva do conhecimento geral que pode dar apoio às provas no processo, as quais também podem se amparar em regras técnicas ou mesmo em regras da experiência comum (máximas de experiência).
>
> No entanto, tampouco se pode ignorar que a psicografia já foi objeto de tentativas científicas de demonstrá-la e que resultaram frustradas. Ademais, não há nenhuma regra técnica ou máxima de experiência que ampare a noção de psicografia. Daí porque, em suma, atualmente, não há absolutamente nenhum apoio racional quanto à possibilidade de psicografia.
>
> No cenário atual, a crença na psicografia consiste em um ato de fé. Atos de fé (seja ela religiosa ou não), por definição, prescindem de demonstração

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/01/2026 - **Accepted:** 08/01/2026
Vol: 01.01
DOI: 10.61164/v9ddte36
Pages: 1-19

racional e, portanto, são opostos aos atos de prova, que visam justamente à demonstração racional dos fatos alegados no processo. Um ato de fé não pode servir como ato de prova, por serem atos diametralmente opostos e incompatíveis entre si.

A idoneidade epistêmica da carta psicografada dependeria de existir conhecimento racional sobre a possibilidade da psicografia, que não poderia estar amparada exclusivamente em um ato de fé. Assim, a ausência de comprovação científica atual quanto à possibilidade da psicografia leva à sua inidoneidade epistêmica e, consequentemente, obsta o uso da psicografia como fonte de prova no processo judicial.

A despeito dos substanciosos fundamentos apresentados pelos autores, parece-me que a compatibilidade com uma convicção religiosa específica (espiritismo) e a incompatibilidade com outras não torna uma prova ilícita por violação ao direito fundamental de liberdade religiosa ou mesmo à laicidade estatal. A mácula essencial da carta psicografada não é o seu alinhamento a uma religião e desalinhamento a outras, **mas sim a total ausência de idoneidade epistêmica**, em virtude da ausência de comprovação científica ou mesmo aceitação geral quanto à possibilidade de psicografia, a despeito dos esforços historicamente direcionados a essa controversa temática, nos termos acima expostos. Mesmo que não houvesse nenhuma controvérsia religiosa sobre a questão, a carta psicografada ainda seria uma prova inadmissível por falta de apoio científico quanto à possibilidade da psicografia.

O apelo à religião como substrato para a admissão da psicografia, neste caso, é mera consequência da ausência de apoio racional a essa fonte de prova, de modo que o vício primordial é de irrelevância (inidoneidade epistêmica), e não de ilicitude da prova.

Diante da ausência de comprovação científica da possibilidade de comunicação de pessoas mortas, a carta psicografada deve ser considerada uma prova despida de relevância (em sua dimensão epistemológica), em razão da sua absoluta inidoneidade epistêmica.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/01/2026 - **Accepted:** 08/01/2026
Vol: 01.01
DOI: 10.61164/v9ddte36
Pages: 1-19

> Embora se possa admitir que a carta psicografada, assim como a denúncia anônima, sirva como elemento de informação a ser
>
> apurado na fase de investigação preliminar, não se trata de elemento de prova. Por conseguinte, no processo submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, é imperativo o seu desentranhamento dos autos, a fim de evitar que seja valorada pelos jurados e conduza a julgamentos irracionais.

O relator assinalou que, embora o sistema penal adote a livre apreciação da prova (sem hierarquia legal entre os meios de prova), a admissibilidade de qualquer meio probatório exige que ele seja "lícito e confiável". Ou seja, deve haver, ao mínimo, capacidade racional e científica de demonstrar a veracidade dos fatos alegados. Além disso, o relator destaca que "não haveria possibilidade de a parte contrária submeter o testemunho da pessoa morta ao exame cruzado, em contraditório judicial", o que aponta a ausência de fiabilidade da prova, implicando em incompatibilidade com o contraditório e a ampla defesa.

Para o relator, os atos de fé se contrapõem aos atos de prova, dessa forma, rença pessoal ou religiosa não pode servir de fundamento para uma condenação penal, cuja base deve ser racional e verificável.

A decisão da 6ª turma do STJ representa o primeiro acórdão do STJ a se manifestar formalmente acerca da admissibilidade do uso das cartas psicografadas como prova no processo, muitos anos após o primeiro caso registrado sobre o uso das referidas cartas. Ainda assim, importante destacar que a decisão não tem efeito vinculante absoluto, dessa forma, não impede formalmente que outras instâncias reexaminem a questão, mas serve de precedente para orientar o entendimento jurisprudencial.

7. CONCLUSÃO

O presente artigo possibilita evidenciar que, embora não exista previsão legal específica para esse meio de prova, também não registros na lei quanto a ilicitude da utilização da carta psicografada.

As cartas psicografadas utilizadas como provas apontam questões de grande relevância, como por exemplo a análise grafotécnica das cartas. Em ambos os casos apontados neste artigo houve análise das letras escritas nas cartas, apontando grande familiaridade da letra registrada com a letra

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/01/2026 - **Accepted:** 08/01/2026
Vol: 01.01
DOI: 10.61164/v9ddte36
Pages: 1-19

dos falecidos, tanto pelos familiares das vítimas como dos peritos atuantes do processo. Essa questão gera um questionamento de grande valor, uma vez que não é possível que um médium que nunca tenha convivido com o falecido saiba como reproduzir a mesma letra de forma tão parecida. Questões como essa aponta fortemente a veracidade da prova, uma vez que desconsiderar isso é desprezar a credibilidade do perito e sua capacidade técnica. Levanta-se, portanto, o seguinte questionamento: como é possível que as pessoas caracterizadas como "médiuns" reproduza tão fielmente as letras dos falecidos? Ou até mesmo consigam falar coisas tão íntimas que somente o próprio falecido e seus familiares tenham conhecimento?

Por outro lado, a utilização das cartas psicografadas revela a tensão entre crença pessoal, liberdade religiosa e os limites epistemológicos do processo judicial, pois embora o ordenamento jurídico preveja a liberdade probatória, essa liberdade não é absoluta, sendo limitada pela racionalidade, verificabilidade e na possibilidade de contraditório, requisitos indispensáveis para que qualquer elemento seja reconhecido

como prova válida.

O primeiro registro da utilização das cartas psicografadas como meio de prova foi o caso de Goiânia, em 1976, gerando uma enorme lacuna ao longo dos anos pela falta de regulamentação acerca do tema, o que aponta uma enorme insegurança jurídica.

Anos após, aconteceu o primeiro julgado do Supremo Tribunal de Justiça, que embora não tenha força vinculante absoluta, norteará o direito acerca da utilização dessa prova aos próximos anos, até que em algum momento haja, expressamente, a regulamentação sobre a legitimidade dessas provas atípicas.

Entende-se que as cartas psicografadas podem ser utilizadas como meio de provas, pois como disposto nesse artigo, embora não possam ser utilizadas como prova absoluta, a utilização dessas provas como forma complementar a outros meios de provas pode ajudar a formar a convicção do juiz, além de trazer informações importantes para a elucidação do caso concreto.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 285.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/01/2026 - **Accepted:** 08/01/2026
Vol: 01.01
DOI: 10.61164/v9ddte36
Pages: 1-19

KARDEC, Allan. O livro dos médiuns. 85. ed. Araras: IDE, 2008. 17 - 135 p.

KARDEC, Allan. O Livro dos Espíritos. 177. ed. Araras: IDE, 2008. 13 p.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 115/76. Vítima: Maurício Garcêz Henrique.

Indiciado: José Divino Nunes. Goiânia, 1980.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.o edição. Ed.

Forense. Rio de Janeiro, 2015, p.345

NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 342